

CONCLUÍDO O JULGAMENTO DA ADI 3757

Objeto: Lei 14.808/2005 do Estado do Paraná, que impõe aos estabelecimentos de ensino garantir espaços para a divulgação e instalações dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais estudantis; garantir a participação dos citados órgãos nos Conselhos Fiscais e Consultivos das instituições de ensino e, ainda, o acesso à metodologia da elaboração das planilhas de custos.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 1º a 4º da Lei n. 14.808/2005, excluindo do seu âmbito de incidência as instituições federais e particulares de ensino superior, em vista de integrarem o sistema federal de que tratam os arts. 209 e 211 da Constituição c/c os arts. 16 e 17 da Lei n. 9.394/1996, e declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n. 14.808/2005, nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que julgava também formalmente inconstitucionais os incisos II e III do art. 3º da citada lei; e o Ministro Marco Aurélio, que julgava toda a legislação formalmente inconstitucional. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

A Procuradoria Geral da República disse em sua manifestação que “A fim de afastar as hipóteses em que a lei objeto da presente ação direta mostra-se incompatível com a Lei Maior, deve-se aplicar a técnica, já consagrada junto a essa Excelsa Corte, da interpretação conforme a Constituição. No caso dos autos, significa excluir da incidência da Lei nº 14.808/2005 as instituições de ensino superior mantidas pela União e pela iniciativa privada, permanecendo, ao revés, as demais instituições de ensino superior sujeitas à referida lei estadual”.

“A lei estadual deve ter seus limites restringidos de modo a não alcançar as instituições federais e particulares de ensino superior, portanto estas integram o sistema federal de que trata o artigo 211 da Constituição Federal”.

Nota 1:

Baseado nessa lei do Paraná, tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei nº 1.967/2015 (Origem: PLS 80/2014), propondo alterações na Lei nº 7.398/1985, que Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências. Foram pensados os PLs de números 252/15, 1.224/15 e 8.805/17).

O Relatório está pronto para aprovação na Comissão de Educação, com substitutivo do Relator, Deputado Angelim, estabelecendo o “monitoramento da gestão educacional e financeira da instituição”, além de outras regalias prejudiciais ao empreendimento particular, bastando ler o §1º do artigo 1º B, conforme extrato:

§ 1º Os estabelecimentos de educação básica públicos e privados deverão assegurar ao Grêmios Estudantil:

- I – espaço adequado para sua instalação e desenvolvimento de suas atividades;
- II – livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações;
- III – participação nos conselhos deliberativos e consultivos, com direito a voz e voto;
- IV – ciência das contas do estabelecimento e à metodologia de sua elaboração;
- V – acesso pleno e irrestrito de seus representantes a todas as dependências da instituição;
- VI – direito de participação nas reuniões administrativas e pedagógicas da instituição, com direito a fazer uso da palavra”

Para voto em separado ao substitutivo, a CONFENEN encaminhou a seguinte proposta:

Os grêmios estudantis são importantes para a educação: socializam; criam o espírito de associativismo e solidariedade; estimulam o aprimoramento intelectual e de convivência; treinam e educam para lideranças.

No entanto, no ensino fundamental e no ensino médio, encontram limites constitucionais e legais, em razão da idade do aluno. Eles se destinam, na faixa etária própria, a crianças de 6 a 16 anos de idade, no máximo 17. São menores civil e criminalmente, até para trabalhar, salvo para o último como menores aprendizes.

São inimputáveis, não respondem por seus atos, não podem assumir compromissos legais, não têm legitimidade ativa ou passiva para qualquer ato, estão submetidos à responsabilidade, comando e poder paterno ou familiar.

Se em seus cartazes, panfletos e publicações ofenderem ou constrangerem alguém ou cometerem qualquer ato infracional ou criminoso, quem responderá por eles? A escola, os pais ou ambos por culpa objetiva "in vigilando"?

Na escola estatal, as contas são orçamentárias do respectivo ente estatal, se regem por lei específica e devidamente públicas. Na escola privada, se regem por lei própria (9870/99) e legislação fiscal. São ainda sigilo de empresa, inviolável, salvo decisão judicial específica. Como, então, poderão tais contas estar abertas e à disposição de grêmios estudantis, com a agravante de eles serem constituído de menores?

Frise-se ainda que, quanto às escolas privadas, é vedada a intervenção na sua administração e economia, até ao Estado e à lei.

Como acesso irrestrito a todas as dependências da instituição? Na contabilidade, na tesouraria, na secretaria que faz os registros escolares, nos arquivos de provas e avaliações preparadas ou com resultados já atribuídos ou em reprodução, nas dependências reservadas a professores?

Crianças e adolescentes estão aprendendo, estudando, sendo educados. O que estudar, o como e o quando, a metodologia a ser aplicada, os objetivos e os resultados almejados, parece e também de bom senso pertencer a professores, mestres, pedagogos, técnicos. Será que se pretende a inversão, com eles se tornando alunos dos alunos? Não serão mais a escola, os docentes e os especialistas que devem ensinar e orientar os alunos, mas o contrário? Se assim não for, como entender a participação e cogestão, até apenas por voto, em reuniões didáticas e pedagógicas?

Em consequência do exposto, os incisos I a VI do art. 4º do substitutivo, por inconstitucionalidade, ilegalidade, além do bom senso e da ordem natural das coisas - devem ser retirados, o que não impede que os grêmios, na matéria de que tratam, sejam ouvidos e consultados, quando necessário e conveniente.

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2389916>

De acordo com Danielle Tavares da Silva, analista do Ministério Público do Estado de Sergipe, "Quando uma norma não for manifesta ou inequivocamente inválida ou até mesmo quando houver dentre as interpretações possíveis, uma que possa ser compatibilizada com a Constituição, ela **não deverá ser declarada inconstitucional**.

A Interpretação conforme a Constituição denota uma técnica de controle de constitucionalidade e não somente um método de interpretação hermenêutico, estabelecendo que o intérprete ou aplicador do direito, ao se deparar com normas que possuam mais de uma interpretação (polissêmicas ou plurissignificativas), deverá priorizar aquela interpretação que mais se coadune com o texto constitucional.

Significa dizer que sempre que houver mais de uma interpretação possível para uma determinada norma deverá ser utilizada aquela que esteja em maior grau de conformidade com os ditames da Carta Magna. O objetivo da interpretação conforme a constituição é, especificamente, o de promover, através da interpretação extensiva ou restritiva, conforme o caso, uma alternativa legítima para o conteúdo de determinado preceito legal."